



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.000899/2002-51  
**Recurso n°** 140.164 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.281 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** W H B DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 01/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE

ANULA-SE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, DE ACORDO COM O ART. 59, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância inclusive, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls.209/210, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/03/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa proporcional, multa do Imposto de Importação exigida isoladamente e multa do controle administrativo, no valor de R\$ 62.963,93, em face dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 02/0181670-3, de 01/03/2002, adição 005, itens 001 e 002, impressoras para confecção de etiquetas, recebendo classificação fiscal na posição NCM 8471.60.22, que possuem a mesma função das Mercadorias declaradas na adição 007, que por sua foram declaradas corretamente na posição NCM 8443.59.90, de acordo com a Nota 5E do Capítulo 84 da TEC;*

*As mercadorias da Adição 006, por seu turno, também receberam classificação fiscal inadequada. A posição eleita pelo importador foi na posição NCM 8473.30.99, enquanto que o enquadramento fiscal correto seria na posição NCM 8443.90.90;*

*A descrição dos produtos na Declaração de Importação No. 02/0181670-3, de 01/03/2002, não fazem menção à função de confecção de etiqueta, faltando elementos necessários a sua identificação com vistas a uma correta classificação fiscal;*

*Dada a classificação fiscal incorreta, o importador ainda incorreu na multa do Imposto de Importação exigida isoladamente prevista no artigo 84, I da Medida Provisória No. 2.158-35 de 24/08/2001;*

*Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa proporcional, multa do Imposto de Importação exigida isoladamente e multa do controle administrativo, no valor de R\$62.963,93.*

*Cientificado do auto de infração, pessoalmente,, em 26/03/2002 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 13/04/2001, de fls. 122 à 138, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

*As mercadorias constantes na Declaração de Importação No. 02/0181670-3, de 01/03/2002, adição 005, itens 001 e 002, possuem equipamentos cujo mecanismo de impressão é a transferência térmica, sendo utilizada uma fita de impressão chamada ribbon.*

*O ribbon se posiciona entre a etiqueta e a cabeça da impressão. No cabeçote de impressão, existem centenas de pontos de impressão cujo aquecimento é controlado por software;*

*A fiscal reclamada pela fiscalização não pode prevalecer pois esta tem como pressuposto o impacto mecânico;*

*Tal afirmação é corroborada pela apresentação de laudo técnico;*

*A mesma linha de raciocínio se aplica às mercadorias da adição 006, uma vez que não se tratam de impressoras de impacto mecânico;*

*A abrangência do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85 se limita a importações que exijam emissão de Licença de Importação, o que não é o caso;*

*Estando correta a classificação fiscal eleita pela impugnante, a multa do Imposto de Importação exigida isoladamente prevista no artigo 84, I da Medida Provisória No. 2.158-35 de 24/08/2001 não pode prosperar, ainda que , para tanto, é essencial a presença do elemento dolo;*

*Propugna pela insubsistência e pela improcedência do Auto de Infração.*

*É o Relatório.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ /SPO II nº 17-19.330, de 25/07/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 01/03/2002*

*Impressoras para confecção de etiquetas processo de impressão de transferência térmica, utilização a fita de impressão chamada ribbon.*

*Pela Nota 5E do Capítulo 84 da TEC -sendo função própria a impressão, classifica-se na POSIÇÃO 8443.*

*Lançamento Procedente.”*

A decisão DRJ foi no sentido de considerar procedente a reclassificação fiscal.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 252.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à correta classificação do impressoras para confecção de etiquetas.

O crédito tributário abrange, também, a infração capitulada no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85, bem como a multa do Imposto de Importação exigida isoladamente prevista no artigo 84, I da Medida Provisória No. 2.158-35 de 24/08/2001; matérias essas que não foram tratadas pela autoridade julgadora de Primeira Instância, não obstante argumentos na impugnação apresentados pelo contribuinte.

Assim sendo, entendo que é necessário a que a autoridade julgadora, analise esta parte do mérito mencionada acima, com fins de garantir ao contribuinte o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, de acordo com o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, e em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar sobre as questões em tela em Segunda Instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de Julgamento em Primeira Instância o tenha feito.

Isto posto, anulo o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja proferida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

